TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	475230/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	DENILSON MENDES DOS SANTOS, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1659/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.° 8.666/93. Processo judicial sobre os mesmos fatos. Risco de eventuais decisões conflitantes. Encerramento do feito sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SANETRAN – Saneamento Ambiental Eireli em face do Município de Rio Branco do Sul, na qual noticia possíveis irregularidades no ato administrativo que revogou o Lote 01 da Tomada de Preços n.º 02/2022, destinada à "contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis", sob o argumento genérico de necessidade de readequação do edital.

O representante afirma que, em 07/12/2021, o Município havia realizado o Pregão Presencial n.º 063/2021 objetivando a "contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis", tendo a SANETRAN apresentado a melhor proposta, sagrando-se vencedora.

Relata que o referido certame foi objeto de Representação perante este Tribunal de Contas, formulada pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, nos autos n.º 74303/2021, o que levou o Município a decidir pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.UNM7

anulação da licitação em 13/12/2021. Aponta que na referida representação foram alegadas diversas irregularidades, tais como valores não computados na planilha de custos ou computados erroneamente e ausência de fórmula de aplicação do BDI em planilha discriminativa de custo, tendo sido pleiteado, ao final, a republicação do edital e reabertura dos prazos.

Informa que, posteriormente, o Município de Rio Brando do Sul lançou novo procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 002/2022, com o mesmo objeto e com todas as adequações editalícias que entendeu cabíveis, sendo realizada a sessão pública de abertura e análise das propostas na data de 14/04/2022.

Aduz que a SANETRAN novamente apresentou o menor preço para o Lote 01, e o Município declarou os vencedores com as melhores propostas para os Lotes 01 (SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI – Valor da Proposta: R$ 1.673.848,80) e 02 (SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. – Valor da Proposta: R$ 359.981,16).

Relata que a licitante SW Soluções em Ferragens Ltda. interpôs recurso administrativo contra a classificação da proposta da ora representante, e que a SANETRAN em contrarrazões enfrentou pontualmente as alegações da recorrente, demonstrando a exequibilidade da sua proposta e o pleno atendimento ao edital. Porém, na data de 12/05/2022, após análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente do Município, informa que foi desclassificada por suposta inexequibilidade da proposta, sendo anulada a decisão que havia declarado a SANETRAN vencedora do certame para o Lote 01.

Diante disso, afirma que impetrou Mandado de Segurança objetivando a reversão do ato administrativo que a desclassificou, oportunidade em que foi concedida liminar determinando a suspensão da licitação até o julgamento definitivo do *writ*, sendo tal medida mantida em decisão que analisou o agravo de instrumento apresentado pela S.W Soluções em Ferragens Ltda - ME.

Alega que, diante desse cenário, o Município de Rio Branco do Sul decidiu revogar a Tomada de Preços n.º 02/2022, referente apenas ao Lote 01, sob a vaga justificativa de “Readequação do Edital”, sendo a representante impedida, pela segunda vez, de firmar contrato com a Municipalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.UNM7

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão da decisão de revogação da Tomada de Preços n.º 002/2022 e, no mérito, a declaração de nulidade da referida decisão e a anulação de todos os atos subsequentes.

A representação foi recebida, sendo indeferido o pedido liminar, por não restarem demonstrados os requisitos autorizadores de sua concessão (Despacho n.° 817/22 – GCDA, peça 21).

A SANETRAN - Saneamento Ambiental Eireli agravou a decisão liminar (peça 27), porém esta restou mantida por seus próprios fundamentos (peça 31).

Em contraditório, o Município acostou aos autos petição em 24.10.2022, justificando que a revogação da licitação ocorreu em momento anterior à homologação do certame, em razão de fato superveniente e devidamente motivado, com fulcro no que dispõe o art. 49 da Lei n.º 8.666/93 e a Súmula 473/STF (peça 36). Em tal sentido, explanou que a decisão de desfazer o ato se deu com base no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que justificou a necessidade de readequação do objeto da licitação.

Pugnou pelo indeferimento da Representação, considerando que inexistiu ilegalidade na revogação da Tomada de Preços, acostando ainda aos autos o Parecer n.º 06, de 15/09/2022, referente à "[...] justificativa sobre a alteração de objeto da licitação sobre prestação de coleta regular, transporte e destinação até central de transbordo de resíduos sólidos domiciliares" (Peça n.º 37) e o Projeto Básico de Licitação que "[...] tem por objetivo a Contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares pelo período de 12 (doze) meses" (Peça 38).

Os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.° 6214/22 – CGM (peça 39), entendeu que que agiu o Município de acordo com os ditames da Lei de licitação, consubstanciando sua decisão de revogação do certame diante de fato superveniente, mediante provocação de terceiros e parecer escrito e devidamente fundamentado, por intermédio do documento produzido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.UNM7

Asseverou que a presente Representação foi autuada somente em 15.08.2022, ou seja, após já haver decisão de concessão da medida liminar no Mandado de Segurança interposto, sendo formulado naqueles autos requerimentos semelhantes a esta Representação, porém mais abrangentes. Deste modo, sugeriu o não prosseguimento do feito e consequente arquivamento, com fulcro nos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, bem assim no condão de prevenir-se o risco de eventuais decisões contraditórias; subsidiariamente, sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento do processo judicial.

No Parecer n.° 1269/22- 5PC (peça 40), o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão do setor técnico pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, considerando que os fatos estão *sub judice*.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente representação consiste, basicamente, na suposta irregularidade do ato administrativo que revogou a Tomada de Preços n.º 02/2022, referente ao Lote 01, sob o argumento de necessidade de readequação do edital.

De início, insta mencionar que o recebimento do presente feito se deu pelo fato de que foi a segunda vez que o Município revogou o certame, após verificação de possíveis falhas nos editais lançados pela Municipalidade referente ao objeto em análise e do que resultou o impedimento para contratação da empresa ora Representante que havia apresentado a melhor proposta. Com isso, concluiu-se que a reiteração do certame indicaria, ao menos, possível ausência de planejamento pela Administração Municipal.

Naquela ocasião, ressaltou-se que a discricionariedade administrativa possibilita a revogação de procedimento licitatório, porém o artigo 49[1]

[1] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.UNM7

da Lei n.º 8.666/93 exige que o ato se baseie em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação.

Constou, ainda, que a revogação ocorreu por necessidade de alteração do edital, tendo em vista "as razões constantes do parecer exarado pela Pregoeira, embasado nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de que a ora representante teria formulado proposta inexequível. Frisou-se que o ato de revogação se mostrou genérico, já que não especificou quais pontos do edital deveriam ser revisados e/ou alterados, dificultando o controle acerca da legalidade do ato.

Não obstante tais considerações, como bem ressaltou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Representante também impetrou Mandado de Segurança junto à Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul, nos autos registrados sob o n.° 0001544-80.2022.8.16.0147, em 16.05.2022, objetivando a reversão do ato administrativo de desclassificação da SANETRAN no Lote 01, mediante concessão de liminar determinando a suspensão da licitação, até o julgamento definitivo, a qual restou concedida em 19.05.2022:

> [...] À vista do exposto, com fulcro no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, defiro a liminar pleiteada e Suspendo, até o julgamento definitivo do writ, o curso do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. º 02/2022 do Município de Rio Branco do Sul, ficando consequentemente obstada a prática de qualquer ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora do Lote 1 do referido certame" (Mov. 20.1 dos autos registrados sob o n° 0001544-80.2022.8.16.0147)

Consta daqueles autos de Mandado de Segurança, o qual ainda está em trâmite, que o Município noticiou, em 20.09.2022, a revogação do Lote 01 da Tomada de Preços n.º 02/2022.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.UNM7

Por outro lado, consoante observou o setor técnico, a presente Representação foi autuada somente em 15.08.2022, ou seja, após já haver decisão de concessão da medida liminar no Mandado de Segurança interposto, sendo formulado naqueles autos requerimentos semelhantes a esta Representação, vejamos:

> **Representação**:
>
> "1) Por esse motivo, requer-se **concessão de medida cautelar, para determinar a suspensão da decisão de revogação da Tomada de Preços nº 002/2022**, sob pena de violação irreversível aos princípios constitucionais elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e de prejuízos aos cofres públicos, com a retomada do procedimento licitatório com um todo; [...]
>
> 3) No mérito, a **declaração de nulidade da decisão administrativa que revogou a Tomada de Preços nº 002/2022, bem como a anulação de todos os atos subsequentes**, pelos fundamentos expostos acima;"

> **Mandado de Segurança**:
>
> "1) Por esse motivo, requer-se concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a classificação da proposta da SANETRAN, com o prosseguimento do procedimento licitatório e, consequentemente, a tramitação dos atos, com a classificação da proposta da Impetrante em 1º lugar para o Lote 01 e **reversão do ato administrativo de desclassificação** da SANETRAN no Lote 01;
>
> 2) Caso não concedido o pedido elencado acima, de forma subsidiária, **a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão dos andamentos da Tomara de Preços nº 002/2022**, e, caso assinado o contrato administrativo, a sua imediata suspensão, sob pena de violação irreversível à Lei 8.666/93 e prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a consolidação da proposta da SW traz inúmeros prejuízos financeiros ao Poder Público, até o julgamento de mérito da demanda.
>
> [...]
>
> 6) No mérito, a confirmação da medida liminar e que a ação seja julgada procedente, com a **concessão de segurança para a declaração de nulidade do ato coator que desclassificou a proposta da SANETRAN para o Lote 01 no âmbito da Tomada de Preços nº 002/2022, bem como a anulação de todos os atos subsequentes**, inclusive eventual contrato administrativo que possa ter sido assinado com a empresa SW Soluções em Ferragens Ltda.;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.UNM7

Nota-se que os requerimentos formulados em sede de Mandado de Segurança se mostram mais abrangentes, englobando os pedidos pleiteados nesta Representação, notadamente quando requer a anulação de todos os atos subsequentes.

Desse modo, considerando que a questão trazida neste feito já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, na qual verifica-se que os requerimentos são mais abrangentes, e a fim de evitar risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões, acompanho as manifestações uniformes da CGM e do *Parquet* de Contas pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, acolhendo os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do feito sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem resolução de mérito;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.UNM7

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.UNM7